



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GAB. VER. LUÍS
ANDRÉ

Ofício nº 044/2024

Teresina (PI), 26 de julho de 2024.

Senhor Vereador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Teresina, e em atenção ao *Memorando nº 102/2023/AJL-CMT, encaminhado ao então Líder do Prefeito na Câmara Municipal – solicitando documentação e apresentando sugestão referente ao Projeto de Lei nº 289/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências”* –, enviamos, em anexo, a manifestação desta Prefeitura de Teresina acerca do disposto no referido Memorando:

- I – documentação comprobatória da propriedade do imóvel (*doc. anexo 1*);
- II – parecer da Procuradoria-Geral do Município acerca das solicitações constantes do Memorando nº 102/2023/AJL-CMT (*doc. anexo 2*);
- III – acatamento da sugestão da AJL-CMT da nova redação para o “*art. 2º*”, do Projeto de Lei, a ser apresentada por emenda do Líder do Prefeito (*doc. anexo 3*).

Atenciosamente,

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Ver. LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE
Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

DE ACORDO:

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina







ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 102/2023/AJL-CMT

Teresina (PI), 16 de novembro de 2023.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR(A) ANTÔNIO JOSÉ LIRA

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 289/2023

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências".

Assunto: Solicitação de documentação e Sugestão ao Projeto de Lei

Senhor Vereador Líder do Prefeito,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, autorizando a desafetação, para fins de alienação de imóvel pertencente à municipalidade; considerando as exigências constitucionais (art. 19, I c/c art. 37, caput), os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e da Lei Orgânica do Município de Teresina (LOM), esta Assessoria Jurídica Legislativa vem explanar o que segue para, ao final, solicitar as informações e os documentos adiante descritos.

Primeiramente, tendo em mira que a proposição envolve matéria relacionada à disposição de patrimônio público em prol de particular, faz-se imperiosa, na maior extensão possível, a observância dos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade (art. 37 da CF).

Dito isso, o projeto de lei em comento aduz em seu art. 2º que o imóvel será alienado por meio de inexigibilidade de licitação, na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, e nos termos do Processo Administrativo SEI nº 00047.002416/2022-73. Outrossim, o parecer nº 153/2023 - PLCCA/PGM, em seus apontamentos 18 e 19, descreve a solicitação de





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

requerente e menciona uma posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos por parte deste, além de possibilidade de enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade de licitação *ante a aparente inviabilidade de competição*, desde que haja comprovação de desinteresse na área por parte dos demais lindeiros e declaração expressa de ausência de interesse público pela autoridade competente.

Cumpra mencionar que, sendo o imóvel de propriedade do Município, o requerente em questão possui apenas o domínio útil do imóvel, entendimento, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Súmula 619-STJ: A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. STJ. Corte Especial. Aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018.

Ademais, no plano infraconstitucional, é de se registrar que a Lei nº 8.666 (art. 17) estabelece os requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Pública. São eles: demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, **licitação na modalidade concorrência** e autorização legislativa.

No plano jurídico local, a LOM (art. 110) firmou que alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente. Ou seja, atuação estará adstrita às previsões legais.

A par disso, a LOM estabelece que o uso de bens municipais por terceiros deverá atender a exigência de interesse público, bem como que o Município, **preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência** (artigos 112 e 115).

No que tange à licitação, a modalidade concorrência é dispensada em situações especiais, contempladas em lei (art. 17, 24 e 25, Lei 8.666/93). In casu, o PL (art. 2º do PL nº 289/2023) especifica a inexigibilidade da licitação, contudo, vale salientar-se que o legislador municipal não pode, a priori, entender pela inexigibilidade da licitação, pressupondo a inviabilidade de competição.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Tal conclusão decorre de que a lei impõe a modalidade concorrência para as alienações e, somente na hipótese de instaurado procedimento e não acudirem interessados à licitação anterior, e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, abrir-se-á a possibilidade de contratação direta (art. 24, V, Lei 8666/93).

Vê que a situação prevista, qual seja, contratação direta, tem cabimento no âmbito de um procedimento licitatório inaugurado, com ampla divulgação do edital de licitação, mas que não obteve êxito, ante a ausência de interessados.

Desta forma, é possível a contratação direta quando há ausência de interessados, contudo essa constatação dar-se-á em outro campo de investigação, tão somente após a ampla divulgação do edital de licitação, na modalidade concorrência.

Ademais, conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666/93, os casos de dispensa, a exemplo a ausência de interessados, art. 24, V, 8666/93, citado acima, bem como nos casos de inexigibilidade, devem contar, necessariamente, com justificativa, devendo ainda, contar com comunicação, dentro de 3 dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para eficácia dos atos.

Por fim, impende advertir que não seria apropriado ao legislador municipal dispor sobre situação de inexigibilidade de licitação pressupondo inviabilidade de competição em dada situação concreta por ele prevista, isso porque o legislador não poderia, dissociado da análise fática, pressupor a inviabilidade de competição numa dada situação concreta, quando o campo apropriado para essa investigação seria outro, no bojo de um processo a ser deflagrado no âmbito administrativo, após autorização do legislativo.

Sendo assim, e considerando o teor da proposição e a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, esta Assessoria jurídica vem solicitar o seguinte:

- I - documentação comprobatória da propriedade do imóvel;
- II - observância dos artigos da LOM que determinam a preferência pela concessão do uso;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

III - observância da modalidade licitatória imposta pela lei nº 8.666;

IV - alteração do texto do projeto de lei, mais especificamente em seu art. 2º, suprimindo o teor “por inexigibilidade de licitação”, passando a prevê: “Art. 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos”.

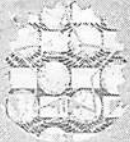
Nada tendo mais a acrescentar, desde já esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Janaina Sousa
JANAINA SILVA SOUSA

ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE TERESINA
SERVENTIA EXTRA JUDICIAL DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS 2ª ZONA
NOTAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA - CNS - 07.965-7
CNPJ: 06.718.175/0001-15
Bela, Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller



OFÍCIO nº 166/2024 - REG-IMOV-JC

Teresina/PI, 23 de maio de 2024.

Ref.: Processo Administrativo nº 00047.002416/2022-73.

Senhor Procurador.

Em atenção ao Ofício nº 27/2024 – PRFMAP/PGM, datado de 02 de abril de 2024, informa-se a Vossa Senhoria que esta Serventia Extrajudicial do 1º Ofício (2ª Circunscrição) procedera à abertura de matrícula para o imóvel constituído por: *Um terreno urbano situado na Rua São Pedro, Bairro Frei Serafim, zona sul de Teresina/PI, distando 30,00 metros da série poente da Rua Rio Grande do Sul, com os seguintes limites e confrontações: Frente: 7,50m, limitando-se com a série sul da Rua São Pedro; Lado Direito: 40,00m, limitando-se com Osvaldo Mendes de Oliveira Filho; Lado Esquerdo: 40,00m, limitando-se com a Cavalcante Gestão de Negócios Ltda, e pela linha de Fundo: 7,50m, limitando-se com João Almendra do Rego Monteiro Neto, com área de 300,00m² e perímetro de 95,00 metros, inscrito no cadastro da municipalidade sob nº 113.205-9, em nome do MUNICÍPIO DE TERESINA, conforme matrícula sob nº 26.806, à ficha 01 do livro de Registro Geral nº 2, deste Cartório. Segue, em anexo, a certidão de registro de imóvel do ato ora praticado.*

Neste ensejo, apresentamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA ELIZABETH PAIVA E SILVA MULLER

81 OFICIAL

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO
Notas-Registro de Imóveis 2ª Zona
Lucimay de Oliveira Borges Damasceno
Tabelião - Substituta
Teresina - Piauí

Ao Senhor

Dr. FÁBIO XIMENES BARROS

Procurador do Município de Teresina/PI.

Rua Firmino Pires, nº 379/Sul, Edifício Saraiva Center.

Cep.: 64.000-070 – Teresina – Piauí.

Rua David Caldas, 495 - Centro - Teresina/PI - CEP 64001-190



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320037003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CAR1OFINOTREGIMOTER



24.0.000061697-0

Histórico do Processo 24.0.000061697-0

Ver histórico completo

Ofício nº 166/2024

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (2 registros):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
23/05/2024 16:49	PGE-TJPI	maria.1cart	Processo remetido pela unidade CAR1OFINOTREGIMOTER
23/05/2024 16:44	CAR1OFINOTREGIMOTER	maria.1cart	Processo restrito gerado, Informação pessoal (art. 31 da Lei de Acesso à Inf (Despacho 61037/2023 - PRESIDENCIA/SECGER (4364385))



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE TERESINA
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 2ª ZONA
NOTAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA - CNS - 07.965-7


Bela: Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller

REGISTRO DE IMÓVEIS

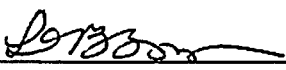
CERTIFICO que revendo a ficha 01, livro 02, foi feito nesta data sob o nº de ordem 26.806 e Código Nacional da Matrícula 079657.2.0026806-15, o seguinte: **Imóvel**:- Um terreno urbano situado na Rua São Pedro, Bairro Frei Serafim, zona sul de Teresina/PI, distando 30,00 metros da série poente da Rua Rio Grande do Sul, com os seguintes limites e confrontações: **Frente**: 7,50m, limitando-se com a série sul da Rua São Pedro; **Lado Direito**: 40,00m, limitando-se com Osvaldo Mendes de Oliveira Filho; **Lado Esquerdo**: 40,00m, limitando-se com a Cavalcante Gestão de Negócios Ltda, e pela linha de **Fundo**: 7,50m, limitando-se com João Almendra do Rego Monteiro Neto, com área de 300,00m² e perímetro de 95,00 metros. *Inscrito no cadastro da municipalidade sob nº 113.205-9. Protocolo: 79044 de 23/05/2024.* **PROPRIETÁRIO**: **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Marechal Deodoro, nº 860, Centro, nesta cidade, Cep.: 64.000-160, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.554.869/0001-64. **TÍTULO AQUISITIVO**: Lei nº 315 de 20/07/1852, publicada em 21/07/1852, transcrita no livro Roteiro Cronológico da História do Piauí de 1.535 a 1.995, às fls. 45/47, arquivado no Arquivo Público do Piauí, que demarca o Patrimônio Municipal de Teresina. **ABERTURA DE MATRÍCULA**:- Nos termos do Ofício nº 27/2024 – PRFMAP/PGM, datado de 02 de abril de 2024, devidamente assinado pelo Procurador do Município de Teresina/PI, Dr. Fábio Ximenes Barros – Matrícula: 103.695 – OAB/PI nº 22.190, arquivado nesta Serventia. **Documentos apresentados**: • Projeto de demarcação de terreno urbano elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil, Sr. João Batista Moreira, CREA/PI nº 31.399, RN: 1916640982, devidamente aprovado em 28/09/2022 pelo Gerente de Urbanismo da PMT-SAAD Centro, Sr. Lívio Fernando de Moura Lacerda; • ART/CREA-PI nº 1920220015004, assinada digitalmente em 27/07/2022; e ainda, • Certidão Negativa de Débitos IPTU, com nº de controle: 0.119.116/24-03, lavrada pela Prefeitura Municipal de Teresina em 14/05/2024 válida até 12/08/2024, com código de autenticidade: 6B3BEC97A0F371AE, arquivados neste Serviço Registral. **Ato praticado com isenção legal de custas e emolumentos, conforme Decisão nº 14.503/2022 – PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, de 07/11/2022, do Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho – Vice-Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, e por força da Lei Estadual nº 4.254/88, em seu artigo 5º, III.** Emolumentos: R\$ 0,00; FERMOJUPI: R\$ 0,00; MP: R\$ 0,00; Total: R\$ 0,00. O presente ato só terá validade com os Selos: AFH11869 - W7W7, AFH11870 - V9EX. Consulte a autenticidade dos selos em www.tjpi.jus.br/portalextra. O referido é verdade e dou fé. Teresina, 23/05/2024. Eu, Robert

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO
Notas-Registro de Imóveis 2ª Zona
Ludmary de Oliveira Borges Damasceno
Tabeliã - Substituta



Douglas de Sousa, Escrevente autorizado, a digitei. Eu, Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller, Oficial do Registro de Imóveis, o subscrevo. O referido é verdade e dou fé. Eu,  (Robert Douglas de Sousa), Escrevente autorizado, a digitei.

Teresina - PI, 23 de maio de 2024


#/ Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO
Notas-Registro de Imóveis 2ª Zona
Lucimary de Oliveira Borges Damasceno
Tabelião - Substituíta
Teresina - Piauí



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 320037003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
 Prefeitura Municipal de Teresina
 PGM - Procuradoria Geral do Município

Despacho 750/2024 - PROC-LICIT-PGM

Teresina, 20 de junho de 2024.

PROCESSO: 00047.002416/2022-73

INTERESSADO: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

CONSULENTE: Procuradoria de Regularização Fundiária, Meio Ambiente e Patrimônio (PRFMAP/PGM).

ASSUNTO: Alienação de imóvel público.

À Chefia de Gabinete da PGM,

1. Trata-se de pedido de regularização da situação de 03 (três imóveis) perante o Município de Teresina, os quais possuem as seguintes inscrições municipais: 043191-5, 043.190-7 e 043189-3. Referida regularização conforme consta nos autos, consulta formulada pela Procuradoria de Regularização Fundiária, Meio Ambiente e Patrimônio (PRFMAP) acerca da necessidade de realização de certame licitatório para alienação de imóvel público, após requerimento do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante de regularização do imóvel localizado na Rua São Pedro, Bairro Frei Serafim, do qual o mesmo tem posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos (docs. 5863410 e 6409107).

2. Foi emitido, nos autos, o **PARECER Nº 153/2023 - PLCCA/PGM, manifestando-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO, por meio de inexigibilidade de licitação, desde que haja comprovação nos autos do desinteresse dos proprietários lindeiros na área e declaração expressa da ausência de interesse público pela autoridade competente.**

3. No doc. 7640896, o interessado acostou a declaração dos imóveis lindeiros; no doc. 8123040 há declaração de ausência de interesse público, no imóvel objeto deste processo, assinada pelo Chefe do Executivo; e no doc. 8338100 há Projeto de Lei e Mensagem nº 52/2023, enviada à Câmara Municipal.

4. Os autos foram encaminhados a este órgão consultivo por meio do Despacho 1709/2024 - CHEF-GAB-PGM (doc. 9889761), último documento acostado ao caderno processual, até o presente momento.

5. É o relatório, em síntese.

6. A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Teresina respondeu, em resumo, através do Memorando nº 102/2023 (doc. 8676333), solicitando: comprovação da propriedade do imóvel; observância da LOM; observância da Lei nº 8.666/1993; e alteração no Projeto de Lei enviado para suprimir o trecho "por inexigibilidade de licitação".

7. A comprovação da propriedade do imóvel foi constatada no Registro de Imóvel (doc. 9864079).

8. Desta forma, os autos podem ser encaminhados à SEMGOV para alteração sugerida pela Câmara Municipal de Teresina no Projeto de Lei, sobre a qual **não se vislumbra oposição ou prejudicialidade à alienação direta do imóvel por inexigibilidade de licitação.**

9. Com a redação sugerida, o art. 2º passará de

Art. 2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º, desta lei, por inexigibilidade de licitação, na forma da legislação vigente, em especial, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, e nos termos do Processo Administrativo SEI nº 00047.002416/2022-73.

10. Para a seguinte:

Art. 2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º, desta lei, na forma da legislação vigente, em especial, da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

11. Ressalta-se que a alteração não impede a alienação do imóvel, seja por concorrência pública ou inexigibilidade, uma vez que ambas as formas estão previstas na legislação vigente. O caso amolda-se melhor, salvo melhor juízo, à inexigibilidade por ausência de concorrência, conforme já explanado no **PARECER Nº 153/2023 - PLCCA/PGM (doc. 6743450) - independente de está expresso ou não na lei**



autorizativa - e atende aos requisitos do art. art. 110, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Teresina, 20 de junho de 2024.

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA

Procurador do Município de Teresina/PI

Matrícula nº 47.165 - OAB/PI nº 8.255

Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira, Procurador Chefe**, em 20/06/2024, às 09:37, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 9974238 e o código CRC 093AC8F4.

Referência: Processo nº 00047.002416/2022-73

SEI nº 9974238

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI
- <http://pgm.teresina.pi.gov.br/>



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 320037003100370039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 289/2023

AUTOR / SIGNATÁRIO

Vereador LUÍS ANDRÉ
DE ARRUDA MONT'ALVERNE
*Líder do Prefeito
na Câmara Municipal*

Ementa: "Altera dispositivo do Projeto de Lei nº 289/2023".

Art. 1º O Projeto de Lei nº 289/2023, que "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem imóvel municipal que especifica, e dá outras providências", passa a vigorar com alteração, apenas, do seu "art. 2º", com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a alienar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, na forma da legislação vigente, em especial da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, e nos termos do Processo Administrativo SEI nº 00047.002416/2022-73."

Art. 2º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação, passando a integrar o texto do Projeto de Lei ora alterado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de _____ de 2024.

Vereador LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE
Líder do Prefeito





JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal de Teresina recebeu o Projeto de Lei nº 289/2023, que **“Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem imóvel municipal que especifica, e dá outras providências”**, oriundo do Poder Executivo Municipal.

Após o envio do referido Projeto de Lei, houve a análise da Assessoria Jurídica Legislativa, desta Casa Legislativa, na qual solicitou documentação complementar e apresentou sugestão de alteração pontual de dispositivo do referido Projeto de Lei.

Foi encaminhado Memorando para o então Líder do Prefeito de Teresina, que enviou para a Prefeitura de Teresina que, após análise, em especial da Procuradoria Geral do Município, apresentou documentação e manifestação concordando com a sugestão apresentada pela AJL-CMT.

Dessa forma, foi repassado, pelo Poder Executivo (Ofício SEMGOV nº 044, de 26.07.2024), por meio do Secretário Municipal de Governo, a esta Liderança do Prefeito, o que foi solicitado pela Câmara Municipal, com o *de acordo* com Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que possa ser feita a alteração, especificamente no “ art. 2º ”, do Projeto de Lei, acima referido.

Na certeza de contar com o apoio dos demais pares, apresento esta Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 289/2023.

Vereador LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT'ALVERNE
Líder do Prefeito

